

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.122/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163826-07
Impugnação: 40.010127129-65
Impugnante: Microcity Computadores e Sistemas Ltda.
IE: 448423028.00-00
Proc. S. Passivo: Carolina Santos Barros Duarte/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - RECOLHIMENTO A MENOR. Imputação de recolhimento a menor do ICMS, em virtude de apropriação extemporânea de crédito do imposto e débito em DAPI, em desacordo com a legislação, por ter a Autuada deixado de destacar e lançar as operações de crédito e débito mensalmente nos livros fiscais. Todavia, ficou comprovado nos autos que os créditos são idôneos e legítimos e que o procedimento da Autuada não causou prejuízo ao erário, pois foi respeitada a compensação entre os créditos e os débitos do imposto. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, em virtude de a Autuada ter apropriado extemporaneamente crédito do imposto e declarado débito em DAPI, em desacordo com a legislação, por ter deixado de destacar e lançar as operações de crédito e débito mensalmente nos livros fiscais.

Exige-se multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 54, VI da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/76, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 3856/3864.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 3870, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 3872/3874.

Aberta vista, a Impugnante se manifesta às fls.3881/3882.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 3885/3887.

DECISÃO

A Autuada esclarece, às fls. 62, que entendia equivocadamente que as suas operações estavam amparadas pela não incidência prevista no art. 5º, VIII e XIII da Parte Geral do RICMS/02. Por esse motivo, não destacava e não recolhia o ICMS devido nas operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em decorrência de erro de interpretação da legislação, a Autuada também não aproveitava os créditos do imposto, que totalizaram R\$ 756.558,62 (setecentos e cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), acumulados durante os exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Para regularizar a sua situação, a Autuada efetuou as seguintes operações:

1. efetuou a apropriação extemporânea dos créditos do ICMS relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, no valor acima;
2. calculou o ICMS devido no período de janeiro/07 a novembro/07, que totalizou R\$ 306.587,64 (trezentos e seis mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e lançou como débito na DAPI de fevereiro/08.

As informações da Autuada foram confirmadas pelo Fisco, na cópia da DAPI às fls. 44, na qual constam os valores de débito e crédito informados acima.

Duas outras informações foram prestadas pelo Fisco e confirmam a veracidade das informações da Autuada: a) a planilha de fls. 10/21, em que constam os números, datas, valores, alíquotas e valores do ICMS não destacado nas notas fiscais; b) cópias de notas fiscais, por amostragem, às fls. 23/27, que expressamente citam que foram emitidas com a não incidência do ICMS.

Vê-se, portanto, que o Fisco demonstrou com provas irrefutáveis o recolhimento a menor do imposto durante o período de janeiro/07 a novembro/07, mas também demonstrou que a Autuada regularizou a situação em fevereiro/08, extemporaneamente e fora dos termos previstos na legislação que rege a matéria.

O principal fundamento de defesa da Autuada baseia-se no cumprimento do princípio da não cumulatividade. Ela argumenta que, apesar da escrituração extemporânea e recolhimento intempestivo do ICMS, não houve prejuízo ao erário (fls. 66 e 68), pois respeitou a forma de compensação prevista no art. 155, § 2º, I da Constituição Federal e nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

O Fisco considerou que o procedimento da Autuada infringiu o art. 89,IV da Parte Geral e o art. 14, IV, Anexo V do RICMS/02, que dispõem, respectivamente, sobre o esgotamento do prazo para o recolhimento do ICMS em caso de falta de destaque do imposto em documento fiscal e a regularização de débito não escriturado em época própria.

Aduz, ainda, o Fisco que a Autuada não efetuou denúncia espontânea nos termos dos arts. 207 a 209 do RPTA/MG. Por isso, ao deixar de cumprir normas específicas da legislação tributária, relativas à escrituração de créditos e recolhimento dos débitos do ICMS, ela fica sujeita às multas capituladas no Auto de Infração.

Esta 1ª Câmara de Julgamento determinou a realização da diligência de fls. 3870, para que o Fisco informasse sobre a origem e a legitimidade do crédito do ICMS apropriado pela Autuada em fevereiro/08 e se ele não foi usado em outras situações, que foram especificadas na decisão.

O Fisco se manifesta às fls. 3872/3874 e informa, expressamente, às fls. 3872 que “...conclui-se que se trata de crédito legítimo, relativo a operações praticadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 2005 a 2007, apropriado extemporaneamente pelo contribuinte em 2008". Esclarece, também, que o referido crédito não foi aproveitado nas demais situações objeto da diligência.

Após o cumprimento da diligência de fls. 3870, é possível concluir que a Autuada tacitamente efetuou denúncia espontânea, apesar de não ter obedecido formalmente os arts. 207 a 209 do RPTA/MG, que prescrevem:

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis;

II - o requerimento de parcelamento, hipótese em que as garantias, se for o caso, e o recolhimento da primeira parcela deverão ser efetuados conforme estabelecido na legislação específica; ou

III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

§ 1º Quando o montante do crédito tributário depender de apuração pelo Fisco será observado o seguinte:

I - o sujeito passivo justificará na comunicação a necessidade de apuração do crédito pelo Fisco;

II - a apresentação do comprovante de recolhimento ou do requerimento de parcelamento será realizada no prazo de 2 (dois) dias contados da ciência do valor apurado;

III - caso o sujeito passivo discorde do valor apurado pelo Fisco, recolherá, no prazo previsto no inciso anterior, o valor que entender devido, sendo a diferença exigível mediante lavratura de Auto de Infração.

§ 2º Considera-se dependente de apuração o tributo cuja base de cálculo deva ser arbitrada ou quando para o seu cálculo bens e direitos dependam de avaliação realizada pelo Fisco ou submetida à concordância deste.

Art. 209. O instrumento de denúncia espontânea será protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento do sujeito passivo, sendo vedado ao funcionário recusar o seu protocolo. (grifou-se)

Esta 1ª Câmara de Julgamento acatou o procedimento da Autuada como denúncia espontânea pelas seguintes razões:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. a escrituração extemporânea e o lançamento do débito do ICMS na DAPI de fevereiro/08 configuram denúncia espontânea tácita, porque foram submetidos à análise do Fisco, nos termos do art. 208, § 2º do RPTA/MG;

2. o procedimento da Autuada gerou prejuízos apenas a ela mesma, que ficou privada de créditos a que tinha direito em época própria. Assim, ficou exposta à fiscalização dos débitos, que poderiam ser exigidos pelo Fisco antes da escrituração dos créditos, hipótese em que não poderia regularizar a sua situação espontaneamente;

3. depreende-se que no mês de fevereiro de 2008, nos termos do caput do art. 207 do RPTA/MG, a Autuada teve por objetivo “*comunicar falha, sanar irregularidade e recolher tributo não pago na época própria*”, pois informou ao Fisco, por meio de DAPI, que: a) cometeu a falha de não escriturar créditos; b) sanou as irregularidades; c) compensou débitos e créditos, de acordo com o princípio da não cumulatividade;

4. nos termos do art. 208 do RPTA/MG a DAPI foi submetida à análise do Fisco, que comprovou a legitimidade dos créditos, conforme fls. 3872; e apurou, consoante a planilha de fls. 10/21, que o débito lançado é exatamente o mesmo encontrado nas notas fiscais de saídas;

5. considerando que os créditos eram muito superiores aos débitos, porque foram acumulados ao longo dos exercícios de 2005 a 2007, de acordo com a informação às fls. 3872, em eventual recomposição de conta gráfica nenhum débito seria apurado;

6. o procedimento da Autuada não causou prejuízo ao erário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator